



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 499-08.2012.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO-RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE COMITÊ FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE BARRA DO RIBEIRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. *Preliminares:*

a) Advogado constituído nos autos em atendimento a Resolução 239/2013 do TRE/RS. **b)** Não cabimento de agravo retido em face de decisão interlocutória. **c)** Intimação pessoal, suspensão do processo e afastamento da multa por litigância de má-fé não merecem acolhida. **d)** *Refomatio in pejus* indireta que merece ser reconhecida. **Mérito:** **1.** Parecer conclusivo pela reprovação das contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado. **3.** Constatação de vícios substanciais que comprometem a confiabilidade e consistência das contas. **Parecer pelo acolhimento apenas da preliminar de reformatio in pejus indireta e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas do COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE BARRA DO RIBEIRO, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativo à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 27-29), o perito apontou as seguintes irregularidades: **a)** houve omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012; **b)** a prestação de contas final foi entregue fora do prazo legal; **c)** divergência do período de gestão da presidente na prestação de contas e o registrado na Justiça Eleitoral; **d)** não houve a informação da conta bancária da campanha eleitoral na ficha de qualificação; **e)** divergência entre os demonstrativos apresentados sem movimentação e a conta bancária, a qual apresentou movimentação; **f)** o prazo para a abertura da conta bancária não foi observado, consoante prevê o art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Notificado para manifestação acerca das irregularidades apontadas, o requerente solicitou a dilação do prazo para entrega de documentos, o que foi indeferido (fl. 32). Após, o requerente manifestou-se sobre o relatório preliminar (fls. 34-36), apresentando a prestação de contas retificadora (fls. 37-57), bem como juntou novos documentos (fls. 60-63).

Em relatório final de exame (fls. 64-65), o perito aponta a remanescência das irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não aprovação das contas (fl. 67-67v).

Sobreveio sentença (fls. 69-70) julgando improcedente o pedido, a fim de desaprovar as contas.

O requerente interpôs recurso (fls. 74-86) ao Tribunal Regional Eleitoral, que acolheu preliminar de nulidade do feito determinando a baixa dos autos à 151ª Zona Eleitoral para que fosse oportunizada a vista dos autos para manifestação acerca do Relatório Final de Exame (fls.120-122).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com o retorno dos autos, foi determinada vista ao Comitê Financeiro Municipal do PSD (fl. 135), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 136). A seguir, o Comitê Financeiro requereu a intimação pessoal do responsável (fls. 138-142), o que foi indeferido pelo Juízo da 151ª ZE (fl. 143), por entender o Comitê já possuir advogado constituído nos autos (fls. 83 e 100).

Diante disso, o requerente opôs embargos de declaração (fls. 146-150), parcialmente acolhidos (fls. 158-160), e interpôs agravo retido (fls. 152-154), não recebido por aquele Juízo por ausência de previsão legal no processo eleitoral, e porque eventuais irresignações deveriam ser manifestadas em recurso após a decisão final, de acordo com a jurisprudência do TRE/RS e TSE (fls. 157-158).

Na sequência, o requerente interpôs mais dois agravos retidos (fls. 163-165 e 167-179), os quais também não foram recebidos por aquele Juízo, pelos mesmos fundamentos supracitados (fls. 184-187), além de requerer a concessão de novo prazo para apresentação de retificação das contas (fl. 181), o qual também restou indeferido, por ausência de previsão legal (fls. 184-187).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (fls. 191-192).

Novamente, o requerente interpôs agravo retido (fls. 196-200), o qual foi desentranhado dos autos por aquele Juízo, em razão do caráter manifestamente protelatório, tendo sido aplicada multa ao requerente, por litigância de má-fé (fls. 206-208).

Sobreveio sentença (fls. 213-215v), julgando improcedente o pedido, para desaprovar as contas apresentadas pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Social Democrático — PSD de Barra de Ribeiro, relativas às eleições municipais de 2012, em razão das irregularidades subsistentes, as quais teriam comprometido a transparência e a lisura da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o comitê financeiro municipal interpôs recurso (fls. 222-243), preliminarmente, requer a apreciação dos agravos retidos, suscita a necessidade de intimação pessoal de seu responsável, a suspensão do feito, o afastamento da multa por litigância de má-fé e a ocorrência de *reformatio in pejus*. No mérito, alega, em síntese, a regularidade das contas.

Após, subiram os autos a esse eg. TRE/RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 250).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

O Comitê Financeiro do PSD de Barra do Ribeiro foi intimado do inteiro teor da sentença em 05/05/2014 (fl. 216) e o recurso foi interposto em 07/05/2014 (fl. 222), observado, portanto, o prazo legal.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

b) Da imprescindibilidade da constituição de advogado para a apresentação das contas

O TRE/RS expediu a resolução nº 239, em 31 de outubro de 2013, tornando obrigatória a constituição de advogado nos processos de prestação de contas. Vejamos o seu art. 1º: *“É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o art. 3º da referida resolução trata dos processos que já estavam em andamento quando esta entrou em vigor, como ocorre no presente caso, *in litteris*:

Art. 3º Nos processos de prestação de contas em andamento, quando da entrada em vigência desta Resolução, poderá o juiz ou o relator do feito determinar a regularização da representação, conforme dispõe o § 1º do art. 1º do presente ato normativo.

A prestação de contas em análise não contava com procurador constituído até ser proferida a primeira sentença, todavia no momento da interposição do recurso eleitoral houve a juntada da procuração de fl. 83, restando observada *in casu* a norma em comento.

c) Dos agravos retidos

Os agravos retidos interpostos pelo recorrente (fls. 152/154, 163/165 e 167/169) não encontram previsão na legislação eleitoral, bem como a jurisprudência é assente quanto ao não conhecimento de recurso interposto contra decisão interlocutória da Justiça Eleitoral. Conforme extrai-se dos seguintes julgados do TSE e desta Egrégia Corte Regional:

Representação. Propositura. Advento das eleições. Decisão regional. Reconhecimento. Legitimidade. Partido isolado. Anulação da sentença. Decisão não definitiva. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que "as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso" (AgR-AI nº 135-86, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 29.10.2013).** 2. Tal orientação não consubstancia negativa de acesso ao Poder Judiciário, com afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto leva em consideração as peculiaridades da Justiça Eleitoral, em especial a limitação temporal dos mandatos eletivos, o que implica a necessidade de imprimir celeridade aos feitos, privilegiando a prolação de decisões definitivas, razão pela qual se entende que eventuais questões interlocutórias ou não definitivas não precluem e podem ser impugnadas em recurso contra decisão final do Tribunal Regional Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 118006, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2014) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Abuso de poder político. Condutas vedadas. Captação ilícita de sufrágio. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012. Parcial procedência da ação no juízo originário. Aplicação das sanções de cassação dos diplomas e pagamento de multa aos três candidatos demandados. **Não conhecimento de agravo retido interposto contra decisão interlocutória. Ausência de previsão no processo eleitoral. Matéria combatida sem a incidência da preclusão, devendo ser objeto da irresignação contra a sentença.** Afastado o exame de documentação acostada após a interposição do recurso. Conteúdo não submetido à apreciação no primeiro grau, representando supressão de instância. Ademais, os fatos alegados a destempo não podem ser reputados como novos, não se inserindo na esfera de aplicação subsidiária do art. 397 do Código de Processo Civil. Acolhimento da prejudicialidade suscitada pelo recorrente eleito prefeito apenas no tocante à cassação de seu mandato, uma vez comprovada a sua renúncia ao cargo eletivo (...). (TRE - RS -Recurso Eleitoral nº 27008, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 28/11/2013) (Original sem grifos)

Assim, não merecem ser conhecidos os agravos retidos interpostos pelo recorrente, porém os argumentos e pedidos esposados nestes foram reiterados em recurso eleitoral, razão pela qual serão analisados.

d) Intimação pessoal

O Comitê Financeiro Municipal Único do PSD foi intimado para se manifestar sobre o relatório final de exame contante nas fls. 64/65, através da nota de expediente 001/2014 publicada em 21/02/14 (fl. 135), tendo transcorrido *in albis* o prazo para tanto (certidão de fl. 136) .

O recorrente argumenta que a referida intimação deveria ter sido feita na pessoa do seu responsável, hipótese em que apresentaria a prestação de contas retificadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que não há necessidade de intimação pessoal do responsável pelo comitê, bastando para tanto a publicação do despacho, o que pode ser feito por meio eletrônico, através do diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, como ocorreu no presente caso, mesmo porque o recorrente possui procurador constituído nos autos (fls. 83 e 100).

Nesta senda já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Prestação de contas. Partido político. Desaprovação. - **A publicação do acórdão regional se deu nos termos da Lei nº 11.419/2006, que prevê disciplina própria, adotada por esta Justiça especializada, para a comunicação eletrônica dos atos processuais.** Assim, é inaplicável, na espécie, o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, o qual estabelece a obrigatoriedade de intimação pessoal quando o acórdão não for publicado no prazo de três dias contados do seu encaminhamento ao órgão oficial de imprensa. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 150622, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2014) (Original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro. **2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.** 3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 556814, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2012) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ainda reproduzir trecho da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral à fl. 143:

(...) Quando há advogado constituído nos autos (fl. 83), a intimação se dá por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, conforme art. 204, inciso I, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral.

Dispõe o art. 204, I, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral:

Art. 204. A intimação pode ser realizada, salvo se a lei dispuser de outro modo, por meio de(a):
I - imprensa oficial, utilizada a publicação no DEJERS, mediante nota de expediente, quando as partes estiverem representadas por advogado;

Portanto, não merece prosperar o argumento de que o responsável pelo partido deveria ter sido pessoalmente intimado para manifestar-se sobre o relatório final de exame das contas.

e) Suspensão para julgamento conjunto com a prestação de contas do candidato a prefeito

Neste ponto bem decidiu o Juízo Eleitoral à fl. 159, consoante transcrevo excerto:

Malgrado o argumento do requerente de que existe recurso pendente de julgamento no TRE/RS relativo à prestação de contas do candidato eleito ao cargo de prefeito pelo mesmo partido, não há que se falar em dependência dos processos que justifique a suspensão do presente feito, já que tratam-se de prestações de contas distintas nos termos da Resolução TSE n. 23.376/2012. Também entendo que não merece prosperar a alegação de que as contas devem ser julgadas conjuntamente, após o julgamento do recurso apontado, pelo motivo alegado pelo embargante de que uma determinada despesa pudesse vir a ser demonstrada nas duas prestações de contas, já que as prestações de contas são individuais e as receitas e despesas devem refletir a real movimentação financeira dos partidos, comitês e candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As prestações de contas do comitê e do candidato devem demonstrar de forma individualizada os recursos arrecadados e despendidos, de forma completa, pois só assim as contas podem atingir o fim a que se prestam, qual seja, possibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Diante disto, não se visualiza necessidade de reunião das prestações de contas do comitê e do candidato a prefeito para apreciação conjunta.

f) Litigância de má-fé

Após a interposição de quatro agravos retidos pelo recorrente (fls. 152/154, 163/164, 167/169), dos quais três deles não foram recebidos por ausência de previsão legal e o quarto foi desentranhado das fls. 196/200, a Juíza Eleitoral aplicou multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 724,00 fundamentada no art. 17, VII, e art. 18, ambos do CPC.

Em suas razões recursais o recorrente alega que a interposição reiterada de agravos retidos deu-se para evitar a preclusão do direito neles arguidos.

O argumento não prospera.

Diante do não cabimento de recursos contra decisão interlocutória na Justiça Eleitoral, a fim de garantir celeridade aos feitos, eventuais questões que surjam durante o processo não são alcançadas pela preclusão, podendo ser arguidas em recurso apresentado contra as decisões finais.

Extrai-se do inteiro teor do acórdão de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, em 29/04/2014, no agravo regimental em agravo de instrumento nº nº 118006, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acesso à jurisdição, por outro lado, fica garantido pois **as decisões interlocutórias**, como demonstrado na decisão agravada, **não precluem** e eventuais inconformismos poderão ser examinado nos recursos subsequentes lançados contra a decisão definitiva.
(Original sem grifos)

Outrossim, verifica-se que os agravos prestaram-se para a reiteração de matérias que já haviam sido apreciadas pelo Juízo. O agravo de fls. 163/165 requer a suspensão do processo para julgamento conjunto com as contas do candidato a prefeito, quando esta já havia sido indeferido na decisão de fls. 157/160.

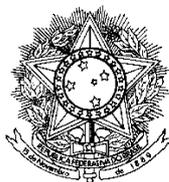
Por sua vez, em seguida, o recorrente apresenta o agravo de fls. 167/169 alegando o cabimento da interposição do recurso, matéria que também foi apreciada na decisão de fls. 157/160, demonstrando assim o caráter procrastinatório dos agravos retidos.

Deste modo, evidenciada a intenção manifestamente protelatória do recorrente, cabível a manutenção da multa no valor por litigância de má-fé, bem como do valor fixado R\$ 724,00, visto que estabelecido em patamar razoável.

g) *Reformatio in pejus* indireta

O comitê sustenta que a imposição da perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário pela sentença (fls. 213/215v) resultou em *reformatio in pejus* indireta, visto que não constava na primeira sentença (fls. 69/70), anulada pelo TRE/RS.

A proibição da *reformatio in pejus* indireta é matéria geralmente aventada nos feitos penais do direito eleitoral. Conforme jurisprudência das Cortes Regionais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CONCRETA FIXADA PELO JUÍZO ELEITORAL E ANULADA POR ESTA CORTE ELEITORAL. BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. **Em razão da vedação da reformatio in pejus indireta, a pena concreta fixada pelo juízo eleitoral constitui base de cálculo para a definição do lapso prescricional, quando, na hipótese de recurso exclusivo da defesa, a sentença é anulada.** Lapso prescricional que, no caso, já ultrapassa os quatro anos definidos no inciso V do art. 109 do Código Penal, sem a incidência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo válido. Precedentes do STF e do STJ. 2. Declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRE – AP - ACAO PENAL nº 1241, Relator(a) JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Data 15/08/2013) (Original sem grifos)

RECURSO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **Desconstituída a sentença condenatória, não se pode atribuir pena superior à nela aplicada por força do princípio da proibição da "reformatio in pejus" indireta,** servindo a pena cominada na sentença anulada como base para a contagem da prescrição. A prescrição retroativa ocorre entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, tomando-se em consideração a pena aplicada, desde que não interposto recurso pela acusação. O reconhecimento da extinção da punibilidade, face a prescrição retroativa, se dá de ofício. Unânime. (TRE – TO - CRIMINAL nº 89, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 5/4/2010) (Original sem grifos)

RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - DEFENSOR DATIVO - NÃO-REABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA E INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS - ART. 396, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 364 DO CÓDIGO ELEITORAL - **ACOLHIMENTO - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS - SENTENÇA ANULADA POR RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - PROIBIÇÃO** - PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (TRE - SC - RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 486, Acórdão nº 21716 de 11/06/2007, Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 19/06/2007) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, cabível sua aplicação no presente caso, por tratar-se de situação semelhante, uma vez que não havendo parte contrária e não tendo o recorrente trazido documentos, nem arguido fatos novos, a sentença proferida não poderia ter agravado a sanção anteriormente aplicada.

Destarte, merece acolhida a preliminar para afastar a sanção de perda do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

II.II Mérito

Como verificado pelo parecer conclusivo, há na presente prestação de contas falhas de ordem substancial que comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Inicialmente, importante referir que a não apresentação dos relatórios parciais das contas viola o disposto pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos **são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais**, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º). (Original sem grifos)

Assim, demonstrando-se a apresentação parcial das contas como procedimento obrigatório, subsiste a irregularidade apontada.

Da mesma forma, constata-se que a prestação de contas final foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 07 de novembro de 2012, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral **até 6 de novembro de 2012** (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).(Original sem grifos)

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do comitê financeiro do PSD ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constituiria óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos).

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos).

Deste modo, a apresentação extemporânea das contas não conduziria automaticamente à sua desaprovação.

Contudo, no caso dos autos existem outras irregularidades que impossibilitam a aprovação das contas extemporaneamente apresentadas, como a emissão das notas fiscais n. 5876 e 5877 em nome dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito (fls. 62-63), relativas a despesas do Comitê Financeiro do PSD (fl. 45), em desacordo com o art. 42 da Resolução TSE n. 23.376/2012:

Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Ainda, o valor total das despesas referentes às notas fiscais n. 5876 e 5877 (fls. 62-63) totalizaram R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais), porém o Comitê Financeiro contabilizou na prestação de contas retificadora apenas a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), restando a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que não foi declarada na prestação de contas. Além disso, não há na prestação de contas a comprovação do pagamento da despesa com relação à quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por meio de cheque nominal ou transferência bancária, consoante determina o § 1º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.376/2012. Tal irregularidade conduz à desaprovação das contas, conforme entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. 1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis. 2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

3. **A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.** Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 734, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 025, Data 03/02/2012, Página 10). (Original sem grifos).

Embora o Comitê alegue que eleitoras apoiadoras (fls. 60/61) teriam, cada uma, doado a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à campanha do Comitê, e que tais doações não necessitariam ser contabilizadas à luz da legislação eleitoral, verifica-se que o prestador não emitiu os recibos eleitorais correspondentes às doações, os quais são obrigatórios, nos termos do art. 33 da Res. TSE n. 23.376/2012. Ademais, os documentos fiscais das despesas pagas com os valores doados devem, necessariamente, ser emitidos em nome do eleitor doador, conforme determina o art. 31 da Res. TSE n. 23.376/2012:

Art. 31 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, **hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor.**

Outrossim, a ausência de movimentação na conta corrente com relação ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) referentes aos recibos n. 5876 e 5877, caracteriza violação ao art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, **implica a desaprovacão das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.**

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovacão destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 e art. 22 da Lei 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento apenas da preliminar de *reformatio in pejus* indireta e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\b6tvk04o5jvi2n6qk9pd_1289_56461933_140701225914.odt